



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.324 - PR (2008/0103014-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.

2. Nos termos do enunciado 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

3. Quaisquer reajustes posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que sejam compensados exclusivamente os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.324 - PR (2008/0103014-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por AFONSO GRIBELER E OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que (I) os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%, (II) os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (e-STJ, fls. 659-663).

No presente recurso, alega-se a existência de contradição no *julgado*, que indevida a compensação do reajuste de 28,86% com as progressões funcionais, que inaplicável a TR como índice de correção monetária (e-STJ, fls. 668-685).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.324 - PR (2008/0103014-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O inconformismo da parte agravante deve ser acolhido, no que tange a compensação do reajuste de 28,86%.

- Da compensação do reajuste de 28,86%.

Julgou o Tribunal de origem que "(...) nos termos do art. 3 , II, da Lei 8627/93, os servidores federais sofreram reclassificação que aumentou três padrões de vencimento, além dos aumentos próprios de cada carreira. Referido reposicionamento traduz-se em índices, incidentes sobre os vencimentos básicos, a serem abatidos dos 28,86%, resultando desta operação a alíquota a ser utilizada. Desta forma, os índices dispostos pela referida Portaria são válidos somente para integralizar os 28,86%, a partir de julho de 1998, nunca para alterar a base de cálculo do vencimento em que o servidor se encontrava." Ainda, quanto à aplicação de um índice linear: "Os apelantes defendem a implantação de um índice linear, de janeiro/1993 a junho/1998, sem qualquer compensação dos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8627/93 aos demais padrões e classes da carreira dos autores. Todavia, salvo melhor juízo, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecesse esse entendimento, a partir de julho/1998, os recorrentes passariam a perceber, administrativamente, uma remuneração superior à dos demais servidores integrantes da mesma classe e padrão." (e-STJ, fls. 550-563).

Sustenta o agravante que (...) o título executivo judicial é claro ao determinar que devem ser compensados com o índice de 28,86%, apenas e tão-somente os reajustes concedidos em janeiro de 1993, provenientes dos reposicionamentos estabelecidos pela Lei nº 8.627/93. As alterações nos vencimentos ocorridas após essa oportunidade, incluindo aí futuros reposicionamentos decorrentes de progressões funcionais por tempo de serviço ou titulação, não podem ser compensadas." (e-STJ, fls. 672).

A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. Confira-se: AgRg no REsp 1349178/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.

Este é o teor do enunciado 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, verbis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força mesmo da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%: *"apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%, de modo que as vantagens obtidas em caráter pessoal e os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste."* Precedentes: AgRg no REsp 1115256/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2011; MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010; AgRg no REsp 1115632/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2009.

- Dos juros de mora.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no que tange ao juros de mora.

Com efeito, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 11.960/2009.

Precedentes: AgRg no REsp 1317378/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2012; REsp 1251267/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2012; EDcl no AREsp 10.853/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012.

Neste ponto, resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante em afastar índice de correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, dando parcial provimento ao recurso especial, determinar que sejam compensados exclusivamente os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0103014-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.057.324 / PR

Números Origem: 200270000080341 200270000201004

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.